



VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão não terminativa, sobre o **PDS nº 593 de 2010** da senadora Niúra Demarchi (PSDB/SC), que “susta os efeitos da Portaria nº 1.510, de 21 de agosto de 2009, do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, que disciplina o registro eletrônico de ponto e a utilização do Sistema de Registro Eletrônico de Ponto - SREP”.

I - RELATÓRIO

O PDS 593 de 2010, da senadora Niúra Demarchi (PSDB/SC), susta os efeitos da Portaria nº 1.510, de 21 de agosto de 2009, do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, que disciplina o registro eletrônico de ponto e a utilização do Sistema de Registro Eletrônico de Ponto – SREP.

O projeto foi aprovado nas Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e se encontra, atualmente, na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), aguardando a apreciação do parecer pela rejeição, do relator, senador Paulo Paim (PT/RS).

De acordo com o projeto, o SREP registrará as marcações efetuadas pelos empregados, não sendo permitida qualquer ação que a desvirtue tais como: restrição de horário para a marcação; marcação automática do ponto com base em horários predeterminados ou contratual; exigência do sistema para sobrejornada ou de qualquer dispositivo que permita a alteração dos dados registrados pelo empregado.



SENADO FEDERAL

O equipamento a ser utilizado para o registro das marcações é denominado REP – Registrador Eletrônico de Ponto. O REP deverá permanecer no local da prestação do serviço; apresentará horas, minutos e segundos, dispondo de *no break* com autonomia para funcionamento sem energia elétrica; bobina de papel com durabilidade da impressão por 5 anos; MRP – Memória Permanente de Registro de Ponto onde os dados não possam ser apagados ou alterados; MT – Memória de Trabalho, para armazenamento dos dados necessários à operação; porta fiscal para pronta captura dos dados armazenados na MRP pelo Auditor Fiscal, não dependendo da conexão com qualquer outro equipamento externo para a marcação do ponto, atividade interrompida durante a carga ou leitura dos dados armazenados; receberá a identificação do trabalhador, registrará a marcação com data, hora e número seqüencial do registro na MRP, imprimindo um comprovante para o trabalhador a cada registro.

A Memória de Trabalho (MT) de cada REP terá dados específicos do empregador, local da prestação do serviço e dados dos funcionários identificados pelo equipamento.

A Memória de Registro do Ponto terá, além dos dados do empregador e do empregado, o histórico das programações, acertos, inclusão e exclusão de dados etc, gravados de forma permanente.

O Registrador Eletrônico de Ponto será certificado por órgão competente e homologado no Ministério do Trabalho e Emprego, possuindo características e dados complementares especificados na Portaria.

A proposição, bem como as quatro emendas a ela apresentadas em Plenário, já foram examinadas pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que deliberou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 593, de 2010, e pela rejeição das emendas.



II – ANÁLISE

A Portaria nº 1.510, de 21 de agosto de 2009, traz uma série de impactos negativos às empresas, aos trabalhadores e suas relações de modo geral.

Para o setor produtivo, essa medida gera uma série de custos desnecessários ao impor o sucateamento de todos os equipamentos e práticas, adotadas há mais de 20 anos, que utilizam sistemas eletrônicos.

Para as empresas, essa Portaria gerará um custo desnecessário, não só com a compra e instalação de novos equipamentos, mas também com a sua gestão. Os aparelhos estão chegando ao mercado com valores que variam entre R\$ 2.500,00 a R\$ 5.000,00. Os fabricantes estimam que, para evitar grandes filas e desperdício de tempo no ato do registro do ponto, deve-se calcular um equipamento para cada 70 funcionários.

Desse modo, estima-se a troca de um milhão de registradores de ponto. O custo total, que envolve a compra, a instalação e adaptação do novo sistema, poderá alcançar a cifra de R\$ 6.000,00, por equipamento, o que significa um custo de 6 bilhões reais para o setor produtivo nacional, isso num momento em que o país demanda medidas que fortaleçam a nossa competitividade diante da acirrada concorrência com os produtos estrangeiros.

Para os trabalhadores, a Portaria também traz transtornos. Nas grandes fábricas serão formadas imensas filas, com desperdício de tempo em razão da espera da impressão do comprovante e dos deslocamentos (especialmente para quem fazia o registro em computadores). Adicionalmente, o regulamento exige a necessidade dos trabalhadores armazenarem seus comprovantes que, além de serem de tamanho diminuto, não têm nenhuma característica de segurança para provar sua autenticidade.



SENADO FEDERAL

Com respeito ao objetivo de combate à fraude, a Portaria tem pouco alcance, uma vez que o equipamento não é capaz de coibir a mais comum das fraudes: a combinação entre empregado e empregador de registrar o ponto nos padrões normais, independentemente do excesso de horas trabalhadas.

A Portaria também parte do pressuposto equivocado de fraude generalizada no ponto eletrônico e, dessa forma, pune a grande maioria das empresas e trabalhadores que utilizam sistemas eletrônicos de ponto corretamente. Isso ocorre porque a medida, infelizmente, não foi precedida do desejável diálogo tripartite ou mesmo de um estudo eficiente sobre eventuais problemas relativos ao controle de jornada, mas por casuísmos.

Com o intuito de melhor adaptar a Portaria nº 1.510, de 2009, à realidade brasileira, o Ministério do Trabalho e Emprego publicou a Portaria 373, de 28 de fevereiro de 2011, permitindo que as empresas possam firmar acordo coletivo para estabelecer formas eletrônicas alternativas ao REP de controle de ponto, desde que respeitadas as diversas normas ali estabelecidas.

A possibilidade de negociação coletiva traz uma série de novos questionamentos e preocupações para as empresas. A Portaria estabelece que somente é possível a negociação por acordo coletivo. Por ano, cerca de 30 mil acordos coletivos são firmados, sendo possível inferir que eles serão inviáveis para mais de 400 mil empresas que utilizam formas eletrônicas de ponto. Ademais, como todo acordo coletivo é um processo complexo, pois requer muita negociação e envolve diversos aspectos jurídicos e legais, este caminho será viável apenas para um pequeno grupo de empresas, ou seja, aquelas que têm boa familiaridade com a negociação coletiva. São os casos das grandes empresas, com muitos empregados e que possuem bom trânsito com os sindicatos, a exemplo das montadoras de veículos e o sindicato dos metalúrgicos.



SENADO FEDERAL

Além desses aspectos, resta claro que o Poder Executivo utilizou inadequadamente o instituto da portaria. Não há dúvida que ao Ministério do Trabalho e Emprego compete baixar normas quanto ao registro de ponto eletrônico e de como se procederá a sua anotação. Poderá ainda estabelecer os parâmetros dos registros, o modo como este deve ser efetuado eletronicamente, os padrões de segurança, de inviolabilidade de dados, a obrigatoriedade de cadastro junto ao Ministério do Trabalho e outras determinações presentes no art.74 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Porém, não pode o Ministro do Trabalho e Emprego, por meio de uma portaria, criar novos direitos e deveres que não estão previstos em lei, tais como a obrigação do empregador fornecer o comprovante impresso, recibo pelo tempo despendido, e o direito do empregado receber este comprovante.

Portarias nada mais são do que atos administrativos internos, pelos quais os chefes de um determinado órgão expedem determinações gerais e especiais a seus subordinados. Portanto, não podem ser utilizadas como instrumentos de regulação de matérias que são objeto de leis, de notória responsabilidade do Congresso Nacional.

III – VOTO

Por essas razões, este Voto em Separado é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 593 de 2010.

Sala da Comissão

Senador CYRO MIRANDA